

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL*

**LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2022**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 53, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE**  
**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a  
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143. ....

VI - para requerer concessão de isenção, incentivo fiscal, benefício fiscal ou  
lançamento do ITBI, restringindo-se, em qualquer destes casos, à prova de  
quitação ao imóvel respectivo;

VII - para solicitar a emissão de guia de ITBI destinada ao notário ou oficial de  
registro, após o reconhecimento de não-incidência ou imunidade, restringindo-se,  
em qualquer destes casos, à prova de quitação ao imóvel respectivo;

§1º Salvo para o caso dos incisos VI e VII do caput deste artigo, as situações  
descritas no artigo 139 desta Lei equiparam-se à prova de quitação.

“Art. 161. São responsáveis tributários:

I - os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio o exercício de atividade  
de prestação de serviço tributável sem que o prestador esteja inscrito no cadastro  
fiscal pertinente deste Município, pelo imposto devido na respectiva atividade;

II - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do artigo 151 desta Lei  
Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do  
mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem  
15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o tomador ou intermediário pelo imposto devido na prestação do serviço, nas  
seguintes hipóteses:

a) quando o prestador estiver formalmente estabelecido ou domiciliado neste  
Município, mas não tenha emitido o documento fiscal cabível, nos termos do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

*SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL*

Regulamento;

b) em serviço cujo imposto seja de competência deste Município e o prestador:

1. seja formalmente estabelecido ou domiciliado noutro Município; ou
2. não comprove ser formalmente estabelecido ou domiciliado em qualquer Município da Federação;

c) em serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) nos casos dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

e) quando se tratar da situação prevista no §4º do artigo 151 desta Lei Complementar.

§1º A obrigação prevista nos incisos do caput deste artigo apenas nasce se o responsável for pessoa jurídica ou ente equiparado, estabelecido ou domiciliado neste Município.

§2º A Secretaria da Receita Municipal poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.

§3º Não haverá responsabilidade nas hipóteses de:

I - regime especial que excepcione à aplicação da responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior;

II - inexistir imposto devido, em face de imunidade, não-incidência ou isenção.

§4º A circunstância de o responsável não exercer atividade tributável ou ser titular de imunidade ou qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal não o exime da obrigação disciplinada neste Capítulo.”

“Art. 162. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante retenção do valor do imposto devido na prestação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária.

§1º Quando exigível a retenção do imposto nas prestações de serviços realizadas por pessoas físicas, utilizar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento). Nas demais hipóteses, será utilizada a alíquota pertinente à atividade, conforme a legislação tributária.

§2º Quando se tratar das hipóteses do §3º do artigo anterior, caberá ao prestador

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

*SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL*

do serviço, a fim de evitar a retenção, manter seu cadastro atualizado para que os sistemas informatizados permitam aos responsáveis o reconhecimento de tais situações.

§3º Ainda que não tenha sido efetuada a retenção na fonte, nos termos do caput deste artigo, ou não sendo a mesma possível de ser efetuada, os responsáveis ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, conforme o caso.

§4º Enquanto não comprovada a retenção do imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço continua obrigado solidariamente com o responsável pelo seu pagamento.

§5º A retenção efetuada pelo responsável só desobriga o prestador do serviço até o montante do imposto efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo remanescente.

§6º Depois de comprovada a retenção do imposto, nos termos do Regulamento, o prestador do serviço responde apenas subsidiariamente pelo seu pagamento.”

“Art. 179. ....

§1º Quando a inscrição ou reativação da inscrição do profissional autônomo ou da sociedade de profissionais for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

.....”

“Art. 213. ....

§1º Nos termos do caput deste artigo, são fatos geradores a prática de atos de licenciamento para as seguintes situações:

- I - início da atividade no local determinado;
- II - alteração, inclusão ou exclusão de atividade no local determinado;
- III - alteração do local para exercício da atividade; e/ou
- IV - alteração de denominação ou razão social.

§2º Também é considerado fato gerador a simples renovação do licenciamento, mesmo quando não implique nos atos descritos nos incisos do parágrafo anterior.

.....”

**Art. 2º** A Lei Complementar n. 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º .....

§4º-A O IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VII do caput deste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL*

artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel, nos termos do Regulamento.”

“Art. 143. ....

VIII – nos demais casos expressos em Lei.

“Art. 197. ....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, poderá ser concedido desconto adicional de 5% (cinco por cento) para os imóveis que estejam com todas as suas dívidas tributárias e não-tributárias integralmente quitadas, sendo essa situação apurada em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.”

“Art. 213. ....

§3º Quando se tratar de simples renovação, os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato de licenciamento exclusivamente por meio eletrônico.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente pratica o ato que verificou a adequação da atividade às normas da legislação municipal, inclusive quando se tratar de simples renovação.”

“Art. 244. ....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, poderá ser concedido desconto adicional de 5% (cinco por cento) para os imóveis que estejam com todas as suas dívidas tributárias e não-tributárias integralmente quitadas, sendo essa situação apurada em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.”

**“ANEXO I**

[...]

11 .....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 153 e o inciso XIII do artigo 187, todos da Lei Complementar n. 53, de 23 de dezembro de 2008.



*cidade que cuida*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

*SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL*

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,  
EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**

Prefeito



*cidade que cuida*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº 189/2022**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar anexo, que promove intervenções na Lei Complementar n. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

A proposta apresenta um conjunto de medidas que foram identificadas como aprimoramentos ou, até mesmo, necessidades no âmbito normativo, a fim de tornar mais eficiente a Administração Tributária do Município de João Pessoa.

Dentre as várias alterações, substituições e inclusões, é possível destacar algumas:

1. Em hipóteses relacionadas ao ITBI, o desdobramento das circunstâncias onde é exigida a regularidade fiscal do imóvel, de forma a disciplinar de modos distintos, os casos em que há, de um lado, pedidos de concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal, e, de outro, as situações de reconhecimento de não-incidência ou imunidade tributária. Tal diferenciação é

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*Gabinete do Prefeito*

- relevante, tendo em vista a natureza distinta dos regimes jurídicos que lhes são aplicáveis;
2. A simplificação e redução significativa das regras relacionadas à responsabilidade tributária aplicável ao ISS. Tal medida reduzirá o custo operacional das empresas tomadoras de serviços e apenas foi possível por conta do aprimoramento dos controles eletrônicos atualmente existentes. Em linha gerais, restarão como hipóteses de responsabilidade tributária os casos obrigatórios, tal como indicados na Lei Complementar Federal n. 116/2003, bem como as situações em que, sendo o imposto de competência de João Pessoa, o prestador do serviço ou não seja inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal deste município ou, estando, não emita o documento fiscal pertinente;
  3. A inclusão de regra permanente no sentido de autorizar o Poder Executivo a conceder um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no IPTU e na TCR de imóveis que estejam com todos os seus débitos quitados, conforme apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, e, ainda, em que o contribuinte tenha optado por recolher o tributo em cota única, na data antecipada, conforme o Calendário Fiscal;
  4. A restrição para a cobrança da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades, apenas, para os casos relativos aos dados de endereço ou das atividades cadastradas, quando se referir à

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*Gabinete do Prefeito*

alteração nas circunstâncias do licenciamento concedido. Atualmente, a lei permite a cobrança da taxa mencionada nos casos de início da atividade, nas alterações solicitadas pelo interessado e, ainda, na situação de renovação da licença, por expiração de seu prazo de validade. A mudança propõe a manutenção de tais possibilidades, mas, no que tange às alterações, promove uma restrição das hipóteses de incidência de forma a autorizá-la, somente, quando a mesma estiver relacionada aos dados de endereço ou das atividades cadastradas;

5. A extinção da isenção de IPTU para templos locados e sua substituição pela inserção da hipótese de imunidade, na mesma finalidade. Neste caso, trata-se de um ajuste decorrente da aprovação da Emenda n. 116, de 17 de fevereiro de 2022, que inseriu o §1º-A no artigo 156 da Constituição Federal, prevendo tal circunstância.

Dessa forma, evidenciando-se o relevante interesse público na adoção destes ajustes no referido diploma legal, justifica-se o encaminhamento a essa Colenda Casa, que certamente dará o seu necessário aval, com isso colaborando para a melhoria da Administração Tributária Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



*cidade que cuida*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
*Gabinete do Prefeito*

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Processo n.º 01462/2022**

**Requerente:** Secretaria da Receita Municipal - SEREM

**Assunto:** Análise de Projeto de Lei Complementar de alteração do Código Tributário Municipal.

**- PARECER nº 356/2022 -**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR ATENDIDA. MUDANÇAS EM VÁRIOS ASSUNTOS DO CTM. VIABILIDADE NO GERAL, COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO**

Preliminarmente, faz-se imprescindível destacar que a análise jurídica que ora se realiza leva em consideração os elementos técnicos constantes dos autos, que são presumidos verdadeiros em face da impossibilidade de este órgão consultivo verificar, sempre que demandado, todos os contornos fáticos do apresentado.

Trata-se de solicitação de análise feita pela Secretaria da Receita Municipal - SEREM, através do memorando 138.952/2022, de Minuta de Lei que Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 53/2008 - Código Tributário Municipal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, o principal protagonista de um texto de lei é a secretaria solicitante, que deve gestar um texto exequível do ponto de vista prático e econômico. Assim, inobstante os textos de lei sejam remetidos à PGM sob o pedido genérico de análise, o estudo deste órgão jurídico se restringe aos aspectos constitucionais e de técnica legislativa do texto proposto.



Assinado digitalmente por THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO - 05/12/2022 - 12:51  
<http://joaopessoa.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/47SRcGrMQJdFGX3qe5CMWkZS.pdf>  
Localizador do documento: SFRydjs1wXTMRQryj4u3qks8



**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Faz-se essa observação para ficar clara a responsabilidade dos consulentes quanto à operabilidade (prática e econômica) das propostas submetidas. Ao órgão de advocacia pública cumpre fazer a análise jurídica, a qual pode ser horizontalmente delimitada, tomando-se de empréstimo o conteúdo do Decreto Federal n.º 9.191/2017 (rege a produção de atos normativos pelos Ministérios):

**Parecer jurídico**

*Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:*

*I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;*

*II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;*

*III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e*

*IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.*

Pois bem.

A Minuta de Lei de encaminhada pela SEREM altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 53/2008. Logo, de plano, observa-se que o texto obedece a reserva de lei complementar vazada no art. 32, I, da LOMJP:

Art. 32 São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

O Município detém competência legislativa para instituir impostos, taxas e algumas contribuições. Sendo assim, no bojo dessa competência legislativa está inserido o poder de regular não apenas as regras matrizes de incidência dos tributos, mas também assuntos correlatos à arrecadação, cobrança etc., desde que não conflite com a norma geral nacional, mais precisamente o Código Tributário Nacional. Nesse sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho:

No plexo das faculdades legislativas que o constituinte estabeleceu, figura aquela de editar normas disciplinadoras do segmento das imposições tributárias, desde a que contemple o próprio fenômeno da incidência, até as que disponham a propósito de uma imensa gama de providências, circundando o núcleo da regra-matriz e tornando possível a realização concreta dos direitos subjetivos





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL**

de que é titular o sujeito ativo, bem como dos deveres cometidos ao sujeito passivo.

(CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 240)

De uma leitura geral do texto e da mensagem declinada pela SEREM, observa-se que estamos diante de várias alterações pontuais no CTM, as quais não têm um fundamento único. Trata-se de um aperfeiçoamento geral, e não há nada de censurável quanto a isso, muito pelo contrário, mostra o empenho do órgão em atualizar seu ferramental normativo.

Visualizamos alterações que dizem respeito aos seguintes assuntos: (i) prova da quitação de tributos municipais; (ii) responsabilidade tributária no ISS; (iii) descontos no pagamento de IPTU e TCR; (iv) positivação da imunidade instituída na EC 116/2022; (v) inclusão do subitem 11.05 no anexo do CTM que positiva os serviços tributáveis por ISS, na mesma linha da alteração realizada pela LC 183/2021 na Lei Nacional do ISS (LC 116/2003).

Quanto as mudanças eleitas pela SEREM, órgão com expertise na atuação fiscal desta Edilidade, são ajustes das normas já existentes, o que já confere indícios de legitimidade da alteração. Cotejando as regras alteradas com as normas gerais o Sistema Tributário Nacional, bem como as regras atinentes à técnica legislativa, cumpre fazer alguns apontamentos:

**1 - Alterações nas regras de responsabilidade tributária dos terceiros.**

As regras de responsabilidade não podem se descurar do art. 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Os ajustes feitos pela SEREM têm o desiderato de facilitar cobrança do ISS atribuindo a terceiros a responsabilidade pela obrigação tributária, o que tem escora no art. 128 do CTN, acima transcrito. Contudo não há como garantir aprioristicamente que não haverá





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL**

discussão judicial quanto a elas, sobretudo face a eventual descolando dos terceiros responsáveis em relação ao fato gerador.

**2 - Art. 143, § 1º.**

Na versão do CTM que detém esta Procuradoria, o art. 143 não tem parágrafos, logo seria o caso de transformar o referido dispositivo em parágrafo único.

Caso tenha havido alguma inclusão recente de parágrafo no referido art. 143, desconsiderar a recomendação.

**3 - Art. 161, § 2º.**

O dispositivo cria uma hipótese de exceção às regras de responsabilidade tributária de terceiros previstas no caput do artigo. Responsabilidade tributária é matéria regida por estrita legalidade, não se coaduna, portanto, com a possibilidade de dispensa aberta e, na prática, discricionária criada pelo dispositivo.

As normas de responsabilidade tributária inovam no que tange à sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária, logo o veículo introdutor dessas regras somente pode ser a lei em sentido estrito, por força dos artigos 97, inciso III; 121, inciso II; e art. 128 todos do CTN.

Assim, do mesmo modo que as regras de responsabilidade de terceiros exigem a edição de lei em sentido estrito, não há como admitir que as mesmas regras possam ser excepcionadas por decisão da Secretaria da Receita, que, nesse particular, desempenha atividade plenamente vinculada, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Às luz desse elementos, entendemos pela incompatibilidade do dispositivo com o Sistema Tributário Nacional.

**4 - Art. 197, § 2º e art. 244, § 2º.**





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Cria hipóteses de redução tributária atualmente inexistente no CTM, o que demanda o cumprimento dos requisitos do art. 14 da LRF<sup>1</sup>.

**5 - Art. 2º do PLC.**

Veicula alterações na mesma Lei Complementar n.º 53/2008, contudo segregou os dispositivos, dificultando a compreensão holística da norma de alteração. Por exemplo o art. 143 e o art. 213 do CTM sofrem alterações tanto pelo art. 1º como pelo art. 2º do PLC. Recomenda-se que as alterações sejam unificadas e colocadas na sequência numérica.

Portanto, opinamos pela viabilidade do texto, com as ressalvas acima apresentadas.

É o parecer.

**III - DA CONCLUSÃO**

Tendo analisado a Minuta de Lei apresentada, sob o viés jurídico, conclui-se que o projeto de lei complementar não padece de vício de inconstitucionalidade ou inadequação legislativa, com exceção das ressalvas enumeradas na fundamentação.

**<sup>1</sup> Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Eis o parecer. À superior consideração.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**  
Procurador-Chefe Consultivo

**R. H.**  
**Homologo o presente**  
**Parecer, com fundamento**  
**no art. 109 da Lei Orgânica**  
**Municipal, art. 13 da Lei nº**  
**10.429/05 e Decreto**  
**Municipal nº 5.345/05.**  
**Local e data da assinatura**  
**eletrônica.**

**Bruno Augusto**  
**Albuquerque da Nóbrega**  
Procurador-Geral do Município



Assinado digitalmente por THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO - 05/12/2022 - 12:51  
<http://joaopessoa.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/47SRcGrMQJdFGX3qe5CMWkZS.pdf>  
Localizador do documento: SFRydjs1wXTMRQRyj4u3qks8



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEF9-C987-318F-A081

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/12/2022 11:31:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/DEF9-C987-318F-A081>